



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5049588-20.2016.8.13.0024 em 13/06/2016 17:07:06 e assinado por:

- ROBERTA HYGINO ROLETTI

Consulte este documento em:

<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **1606131707043200000009236255**

ID do documento: **9602078**



1606131707043200000009236255

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE**

**Ação Popular nº 5049588-20.2016.8.13.0024**

A **PBH ATIVOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta do Município de Belo Horizonte, nos autos da **AÇÃO POPULAR**, proposta por Pedro Luiz Victer Ananias e Gilson Luiz Reis, já devidamente qualificados nos autos, com fundamento no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, vem, espontaneamente (§1º, art. 239, CPC) apresentar

**CONTESTAÇÃO**

pelos fatos e fundamentos a seguir despendidos, para tanto aduzindo o seguinte:

**I – DO MÉRITO**

**I.1- Dos fatos**

1. Os Autores objetivam a concessão de medida liminar consubstanciada na existência de suposta ilegalidade ocorrida na cessão de recebíveis realizada pelo Município à PBH ATIVOS S.A.
2. Para tanto requerem, em sede de liminar, a “imediata suspensão da comercialização e pagamento das parcelas de amortização das debêntures e da cessão dos créditos tributários e não tributários do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE”.
3. No mérito, requerem a condenação dos Réus nas seguintes obrigações de fazer:
  - a) abstenção de cessão de créditos tributários e não tributários para a PBH ATIVOS S.A.;

- b) condenação da PBH ATIVOS S.A. a restituir ao Município de Belo Horizonte os créditos tributários e não tributários cedidos e já transferidos em favor da sociedade de economia mista;
- c) condenação dos Réus pessoas físicas elencadas, no limite de suas responsabilidades na reparação do patrimônio público municipal com os gastos da escrituração e a emissão das debêntures, com a contratação das distribuidoras de títulos, dos corretores de valores e instituições financeiras envolvidas no negócio e os encargos decorrentes da anulação das debêntures.

4. Os pedidos formulados pelos Autores não merecem prosperar conforme restará demonstrado. A inconsistência e superficialidade das alegações apresentadas na peça exordial, estruturada com base em fundamentação jurídica equivocada e irresponsável tem o nítido intuito de macular a Operação estruturada da captação de recursos privados/securitização de recebíveis realizada.

5. Dessa forma, para a compreensão da matéria trazida à discussão nessa Ação Popular, necessária a adequada explanação da operação que envolve a Cessão de Direitos Creditórios realizada pelo Município de Belo Horizonte e pela sociedade de economia mista municipal PBH ATIVOS S.A, conhecida como Operação Estruturada de Captação de Recursos Privados/ Securitização de Recebíveis.

## **I.2 - Da licitação para contratação de Instituição Financeira estruturadora - improcedência de alegação de inobservância da Lei de Licitações**

6. Foi efetuada licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2012/005, para contratação, pela PBH ATIVOS S.A. de “*serviços de assessoria financeira na estruturação, formatação, emissão, distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos pelo Município de Belo Horizonte a PBH ATIVOS*”.

7. O Banco BTG PACTUAL sagrou-se vencedor da referida licitação e, em 27 de fevereiro de 2013, assinou Contrato visando a prestação dos referidos serviços de assessoria

financeira, visando a estruturação, emissão e distribuição pública dos referidos valores mobiliários.

8. Conforme se verifica da Cláusula Terceira do referido Contrato, o valor total da contratação para a estruturação, emissão e distribuição foi de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Isso significa que todos os custos referentes a consecução do objeto contratual estão incluídos nesse valor e foram devidamente arcados pela PBH ATIVOS S.A., parte contratante na relação jurídica.

9. A Cláusula Oitava - Das Condições de Faturamento/Pagamento, nesse sentido dispõe:

*A Remuneração pela execução do serviço contratado consiste nas seguintes comissões sobre:*

*I- Remuneração de Estruturação e Distribuição, conforme abaixo: Todos os custos, inclusive impostos, com serviços e despesa necessárias à estruturação, registro e distribuição, junto ao mercado de capitais de valores mobiliários, incluindo, mas não se limitando às despesas com assessores legais, auditoria, agência de classificação de risco, agente fiduciário, banco mandatário e escriturador, despesas com publicidade, despesas de road show, taxas para registro na AMBIMA – Associação das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, BOVESPA e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e publicações oficiais*

10. Assim, ao contrário do alegado pelos Autores, as contratações dos agentes acima referenciados não foram realizadas pela PBH ATIVOS S.A., nem pelo Município.

11. A contratação da estruturação, emissão e distribuição das debêntures se limitou a contratação do Banco Coordenador, pelo valor contratual de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no qual, dentro do escopo de serviços inseridos no objeto estão incluídos os seguintes serviços:

### *3-Escopo dos Serviços*

3.1. A execução dos serviços pela Contratada deverá compreender, dentre outras, as seguintes atividades:

*I – Estruturação:*

- a) relatório indicando a modelagem da operação;*
- b) elaboração das minutas dos instrumentos jurídicos exigidos pela estrutura da Operação;*
- c) parecer jurídico sobre legalidade da Operação;*
- d) relatório de Auditoria;*
- e) estimativa do volume financeiro da Operação;*
- f) obtenção do rating definitivo para a Operação;*
- g) avaliação das melhores condições de captação, considerando demanda, custo, prazo de preparação de material informativo (road-show) para investidores;*
- h) assessoramento para eventual abertura de capital da Contratante, categoria “B”, conforme definido pela ICVM 480/09;*

*II – Distribuição*

- a) apresentação da estrutura da Operação para investidores;*
- b) atendimento a dúvidas e reuniões com potenciais investidores;*
- c) apuração do preço em processo de bookbuilding, sujeitando-se a efetiva aceitação das ordens coletadas à aprovação da Contratante;” (...)*
- d) subscrição e liquidação financeira dos valores mobiliários subscritos.*

12. Portanto, descabida a alegação de que os Réus enquanto contratantes dos referidos serviços, deveriam ter-se “subordinado a um procedimento público licitatório”, muito menos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, tendo em vista um motivo muito simples: OS RÉUS NÃO FORAM OS CONTRATANTES DOS SERVIÇOS constantes na cláusula 8.1, I do Contrato celebrado.

13. Certo é que a contratação para a estruturação, emissão e distribuição das debêntures realizada pelo Poder Público, conforme demonstrado, observou todos os princípios e normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93, não havendo qualquer ilegalidade na contratação dos serviços de assessoria financeira.

14. A conduta dos Autores demonstra flagrantemente que a sua única intenção foi a de macular e tumultuar a atuação da Administração Pública Municipal, na medida em que não tiveram ao menos o cuidado de ler os documentos que nortearam a contratação realizada, haja vista as informações inverídicas apontadas.

### **I.3- Da cessão de direitos creditórios – Aspectos jurídicos da estrutura - Ausência de vedação constitucional à cessão realizada pela Administração Pública Municipal**

15. A Lei Municipal nº 7.932/99 autoriza a cessão de direitos creditórios a título oneroso, relativa a crédito tributários ou não tributário, parcelado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, mediante prévia avaliação e procedimento de alienação legalmente previsto, inclusive leilão em bolsa de valores (art. 7º). E prossegue a norma:

*Art. 7º (...)*

*§ 1º A cessão não extingue a obrigação correspondente, não modifica a natureza do crédito cedido, e não poderá alterar as condições do parcelamento, causar ônus ou dificuldade para o cumprimento do parcelamento ou impedir a aplicação, sobre o crédito cedido, de condições mais benéficas para o contribuinte.*

*§2º Será preservado, nas operações autorizadas no caput, o sigilo fiscal.*

*(...)*

*Art. 9º O preço mínimo para a cessão de crédito tributário ou não tributário não poderá ser inferior ao valor do principal do crédito cedido, atualizado monetariamente pelos índices utilizados pelo Município.*

16. A cessão descrita na Lei Municipal, conforme se verifica da redação do citado art. 7º possui características próprias, uma vez que a cessão não pode alterar as condições de parcelamento, causar ônus ou dificuldade para seu cumprimento ou ainda impedir a aplicação, sobre o crédito cedido, de condições mais benéficas para o contribuinte.

17. Nesse sentido, pode-se afirmar que a cessão não envolve o crédito tributário em si, **mas somente o fluxo dos pagamentos decorrentes de tais créditos, representativo de um direito distinto ao cumprimento da obrigação tributária. Tal cessão possui características próprias – conforme a lei autorizativa e o instrumento de cessão – sendo lhe, no entanto, aplicadas subsidiária e complementarmente as regras de cessão de crédito do Código Civil (“CC”).**

18. Dessa forma, a alegação de que a cessão em análise se trata de cessão de créditos tributários e não tributários não merece prosperar, não havendo ofensa aos artigos 113 e 167 da CR/88.

19. Tanto é assim que, na cessão realizada a prerrogativa de cobrança dos créditos permanece com o Município de Belo Horizonte, que inclusive detém a competência para inserir os créditos inadimplidos em dívida ativa. Tal constatação apenas vem a confirmar a natureza da cessão de direito mencionada. Também esta previsão se deve ao fato de que a Procuradoria Geral do Município – PGM possui competência privativa para a execução de dívida ativa, nos termos do art. 114, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

*Art. 114 – A Procuradoria do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa.*

20. Logo, dado que a titularidade dos créditos permanecerá com o Município e que a natureza destes não será alterada, mantendo-se incólume a relação jurídica contribuintes e Municipalidade, há que se manter a competência para a execução da PGM.

21. Assim, resta evidenciado que a operação realizada não altera em nada a relação jurídica instaurada entre contribuintes e Municipalidade – já que a cessão se opera em relação aos Direitos de Crédito Autônomos – permanecendo incólume o Crédito Tributário, propriamente dito, não havendo que se cogitar da possibilidade de modificação da sua natureza em virtude da operação pretendida, não havendo competência ou ingerência da PBH ATIVOS S.A. sobre a cobrança de créditos tributários/não tributários que originam os fluxos cedidos.

22. Dessa forma não há dúvidas de que a cessão realizada está em consonância com a lei autorizativa e demais normas pertinentes, não havendo ofensa aos citados artigos 113 e 167 da CR/88.

23. Portanto, relevante ressaltar que na operação realizada, **o objeto da cessão são os “Direitos de Crédito Autônomos”, que podem ser definidos como o fluxo financeiro decorrente do pagamento dos créditos tributários ou não tributários, parcelados, com duração limitada e definida.** Esta estrutura de cessão – a qual, destaca-se, já foi aplicada em operações semelhantes anteriores<sup>1</sup>, escolhida diante de sua potencialidade de atender às exigências da legislação aplicável e da própria lei autorizativa.

24. Nesse contexto inclusive, novas operações de securitização de recebíveis, lastreadas em fluxos de recebíveis advindos da dívida ativa parcelada, têm sido realizadas por outros entes da Federação, de forma a consolidar a eficiência e legalidade da estrutura.<sup>2</sup>

#### **I.4. Da infundada alegação de inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) pela PBH ATIVOS S.A.**

25. Nos termos da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resta evidenciado que a ela se sujeitam apenas aqueles que expressamente tenha sido elencados em seus artigos 1º, 2º e 3º. Vejamos:

*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

---

<sup>1</sup> Eg. Estado de Minas e MG Participações S/A – MGI; Estado do Rio Grande do Sul e Caixa de Administração da Dívida Estadual – CADIP; Estado de São Paulo e CPSEC – Companhia Paulista de Securitização.

<sup>2</sup>

EDITAL – SÃO PAULO 04/2014

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FuxGoRA4iFgJ:https://www.imprensaoficial.com.br/Enegocios/BaixaEdital.aspx%3FLicitacaoID%3D961121%26EventoLicitacaoID%3D2914239+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

EDITAL – SÃO PAULO 04/2015

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NoEW4DJ-2EJ:https://www.imprensaoficial.com.br/Enegocios/BaixaEdital.aspx%3FLicitacaoID%3D961300%26EventoLicitacaoID%3D2915234+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>



(...)

§ 2º *As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

§ 3º *Nas referências:*

*I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:*

*a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;*

*b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e **empresas estatais dependentes**;*

26. Já o art. 2º, apresenta glossário das expressões que serão empregadas ao longo de todo o texto da Lei Complementar. Nesse sentido, conceitua o art. 2º:

*Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*

*I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;*

*II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;*

*III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;*

27. Da literalidade das referidas cláusulas fica evidenciado o equívoco interpretativo conferido aos citados artigos pelos Autores, buscando forçar a compreensão de que tanto o art. 1º quanto o art. 2º trazem em seu bojo o rol daqueles que estariam submetidos à observância da LRF.

28. Ora, o art. 1º, § 2º elenca, de forma taxativa, todos os que estão submetidos às disposições da LRF, citando expressamente na alínea 'b' que às "administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes" dos Entes Federativos se aplicam as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

29. Já o citado art. 2º objetiva apenas elencar expressões e seus respectivos conceitos de forma a uniformizar a nomenclatura e seu entendimento, não sendo possível a interpretação de que tanto o art. 1º quanto o art. 2º dizem respeito ao mesmo objetivo.

30. Se assim fosse, a Lei expressamente teria afirmado que os conceitos trazidos pelo art. 2º também estariam submetidos ao disposto na LRF, o que não é possível inferir. Ao contrário, da leitura do art. 1º, não há dúvida de que a incidência da LRF está adstrita ao rol nele elencado.

31. A PBH ATIVOS S.A. é uma empresa integrante da Administração Indireta Municipal, possuindo natureza independente, ou seja, não recebe recursos para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, ou de capital e, por isso, não se sujeita à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao contrário das empresas estatais dependentes.

32. A Lei Municipal de criação da PBH ATIVOS S.A, de nº 10.003/2010, em seu art. 12º, dispõe:

*Art. 2º - "A sociedade, para a consecução de seu objeto social, não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento das despesas de pessoal ou de custeio em geral, vedada sua atuação como empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000".*

33. Contudo, configura-se como empresa controlada, já que a maioria do capital social com direito a voto pertence ao Município, o que se repita, nos termos da LRF não quer dizer que seja esse, isoladamente, um requisito para a sujeição à Lei Complementar, ao contrário do conceito de empresa dependente.

34. Assim, a PBH ATIVOS S.A. apenas estaria submetida à LRF se, além de controlada, fosse também dependente, o que não ocorre. Portanto, a alegação de que a PBH ATIVOS S.A. estaria sujeita à LRF não merece prosperar.

**I.5. Da não incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) na Cessão de Direitos Creditórios realizada pela Administração Pública Municipal**

35. É, pelo já exposto, descabida a alegação de que a operação realizada pelo Município de Belo Horizonte se trata de operação de crédito e, portanto, descabida a afirmação de necessidade de aval do Ministério da Fazenda previsto no art. 32 da LRF, inclusive com ratificação do Senado Federal, por meio da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no exercício de sua competência constitucional disposta no art. 52, inciso VII da CR/88.

36. A LRF traz de forma clara o conceito de Operação de Crédito, em seu art. 29:

***Art. 29 – Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: [...]***

*III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; [...]*

37. Por se tratar de **limitação à atividade administrativa dos entes federados**, a interpretação deve ser restritiva, em respeito ao Pacto Federativo.

38. Ou seja, as operações consideradas “assemelhadas” devem possuir as mesmas características daquelas elencadas no art. 29, dentre as quais se destaca o “compromisso financeiro” pelo ente público.

39. Além destas operações assemelhadas de conceito aberto, a própria LRF traz hipóteses de operações equiparadas a Operação de Crédito, em seu art. 37, verbis:

***Art. 37 – Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:***

I- *Captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;*

II- *Recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;*

III- *Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;*

IV- *Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.*

40. Conforme o Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de Recebimento de Créditos e Outras Avenças (Contrato de Cessão Onerosa), a operação pretendida envolve a cessão do **fluxo financeiro decorrente do pagamento dos créditos tributários ou não tributários, parcelados, com duração limitada e definida**, como contrapartida pela subscrição de Debêntures Subordinadas emitidas pela Cessionária PBH Ativos, tratando-se, portanto, de uma cessão onerosa. Este fluxo financeiro cedido recebeu a denominação de “Direitos de Crédito Autônomos”.

41. A cessão também se **caracteriza pela sua natureza definitiva**, não havendo qualquer previsão para o desfazimento do negócio jurídico levado à cabo entre Município e PBH Ativos ou a **assunção de compromisso financeiro pelo Município em razão do inadimplemento dos créditos.**

42. Nesse sentido, a cláusula 2.2 do Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de Recebimento de Créditos e Outras Avenças (Contrato de Cessão Onerosa) dispõe:

*2.2. A cessão dos Direitos de Crédito Autônomos apresenta as seguintes características principais (“Características da Cessão”):*

- (a) *Compreende apenas os Direitos de Crédito Autônomos, não devendo ser interpretada, para quaisquer fins contábeis ou de direito, como cessão de Créditos Tributários ou Não Tributários;*
- (b) *Restringe-se o direito autônomo ao recebimento do fluxo de pagamentos decorrentes do recebimento de Créditos Tributários ou Não Tributários;*
- (c) *Não modifica a natureza dos créditos que originaram os Créditos Tributários ou Não Tributários, mantendo suas garantias, privilégios, condições de pagamento, critérios de atualização e datas de vencimento;*
- (d) *Não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos Créditos tributários ou Não Tributários, que permanecerá com a PGM e a SMF, conforme a política de cobrança estabelecida pelo Decreto Municipal nº 15.304, de 14 de agosto de 2013;*
- (e) *Não é realizada por valor inferior ao saldo atualizado dos Parcelamentos, neles incluídos o valor do principal do crédito, acrescido de juros, multa e correção monetária, incidentes sobre os parcelamentos; e*
- (f) ***Possui caráter definitivo e sem assunção pelo Cedente (Município), perante a Cessionária (PBH ATIVOS) de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do Contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa caracterizar a cessão dos Direitos de Crédito Autônomos como operação de crédito.***

43. Ainda a cláusula 2.3 delimita as responsabilidades do Município (Cedente):

*2.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.5 abaixo, o Cedente **não se responsabiliza pela solvência ou solvabilidade dos Contribuintes**, responsabilizando-se, contudo, (i) pela existência, validade, certeza, liquidez e exigibilidade dos Créditos Autônomos, nos termos do artigo 295 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002; (ii) pela legalidade, legitimidade, veracidade e correta formalização dos Créditos Tributários ou Não Tributários que darão origem aos Direitos*

*de Crédito Autônomos cedidos à Cessionária; (iii) pela existência e devida formalização das garantias, conforme o caso, ao tempo da respectiva cessão dos Direitos de Crédito Autônomos à Cessionária; e (iv) pela correta transferência dos Direitos de Crédito Autônomos à Cessionária.*

**2.3.1. Em nenhuma hipótese, o Cedente será responsável pelo pagamento dos Créditos Tributários ou Não Tributários devidos pelos Contribuintes ou assumirá qualquer outro tipo de compromissos financeiro que possa caracterizar a cessão dos Direitos de Crédito Autônomos como contratação de dívida, prestação de qualquer garantia, assunção de qualquer obrigação creditícia, nem a existência ou criação de qualquer situação jurídica semelhante ou equiparável àquelas caracterizadas como operação de crédito e/ou concessão de garantia.**

*2.4. O Cedente, por meio da PGM e da SMF, realizará tanto a cobrança administrativa/extrajudicial, quanto a judicial dos Créditos Tributários ou Não Tributários inadimplidos, conforme a Política de Cobrança sendo que, em ambos os casos, deverá prestar contas à Cessionária e repassar a esta os valores que por ventura venham a ser recebidos diretamente pelo Cedente.*

44. Importante, também, lembrar que os créditos tributários e não tributários que embasam os Direitos de Crédito Autônomos a serem cedidos versam sobre obrigação definitivamente constituída, pois parcelados e reconhecidos pelos contribuintes devedores. **Tratam-se, portanto, de recebíveis que já deveriam ter sido percebidos por parte do Município, e que não o foram em virtude do parcelamento.**

45. **Esclarecidas as premissas acima**, observa-se que a cessão dos direitos de crédito por parte do Município e, conseqüentemente, **a vinculação do fluxo financeiro decorrente dos futuros pagamentos pelos contribuintes**, somente poderia ser considerada “Operação de Crédito”, segundo a definição trazida pela LRF, na hipótese de o Município assumir qualquer **“compromisso financeiro”** frente à cessionária, **relativo ao adimplemento dos**

**direitos creditórios por parte dos contribuintes, o que não ocorre.** Ademais, além de não acarretar comprometimento financeiro por parte do Município, a operação também não se enquadra em nenhuma das hipóteses no art. 29, III, senão vejamos:

a) **Mútuo**

Conforme definição constante no art. 586 do Código Civil, “o mútuo é o **empréstimo** de coisas fungíveis. **O mutuário é obrigado a RESTITUIR ao mutuante** o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

Ora diante de tão clara definição, evidente que a operação pretendida não se enquadra no conceito de mútuo, uma vez que (i) não se trata de um empréstimo, mas sim de cessão onerosa definitiva; e (ii) não há qualquer obrigação de restituição, seja da coisa cedida, ou de “coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

b) **Abertura de crédito**

A abertura de crédito é feita mediante contrato pelo qual a parte concedente do crédito (em via de regra uma instituição financeira) se obriga a disponibilizar determinada quantia em dinheiro ou outros valores, durante determinado prazo. Tal quantia fica à disposição do contratante, **que se obriga ao seu reembolso total**, acrescido das despesas, **dentro de prazo convencionado** entre as partes.

No caso ora em análise, a cessão dos direitos creditórios terá como contrapartida a subscrição de debêntures emitidas pela cessionária. Não há qualquer disponibilização de recursos ao Município, a serem utilizados conforme necessidade. Trata-se de uma cessão onerosa definitiva.

c) **Emissão e aceite de título**

Ora, evidente que o Município não estaria a emitir títulos na operação pretendida, porque não assume qualquer dívida decorrente da cessão. Ao contrário, receberá um valor mobiliário da cessionária em contrapartida aos direitos creditórios cedidos. Não há que se falar conseqüentemente em “ aceite” dado que não há títulos.

**d) Aquisição financiada de bens**

O financiamento envolve um **empréstimo para fins específicos**, assemelhando-se ao mútuo e, conseqüentemente, exigindo a restituição ao financiador dos valores recebidos pelo financiado. No caso abordado no art. 29, III da LRF, o financiamento seria realizado para a aquisição de bens.

No caso em análise, o Município **não realiza financiamento**, uma vez que não se compromete a restituir quaisquer valores, muito menos o faz para a aquisição de determinado bem.

**e) Recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços**

A venda a termo depende da determinação, a priori, da coisa a ser entregue e o preço a ser pago, sendo que ambos terão lugar em momento futuro.

Em hipótese elencada no art. 29, portanto, diz respeito às operações nas quais o ente público realiza uma venda a termo (conforme supra conceituado), assumindo um compromisso financeiro em razão da antecipação do recebimento do preço previamente estipulado por aquela venda. No caso concreto, não há qualquer comprometimento do Município no que diz respeito ao pagamento dos direitos creditórios cedidos.

Ademais, não há antecipação, dado que a contrapartida pela cessão fica, desde o início, acertada entre as partes como sendo a subscrição das debêntures subordinadas, que serão integralizadas com os direitos creditórios cedidos.

**f) Arrendamento mercantil**

No ordenamento jurídico brasileiro o arrendamento mercantil foi conceituado em norma fiscal, que pretendeu dar tratamento específico para esta operação. A Lei Federal nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, *“dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil”, definindo tal operação como sendo “o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”.*



**g) Outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros**

Por operações assemelhadas, necessário entender aquelas que possuam características comuns àquelas apresentadas pelas demais hipóteses e que acarretem compromisso financeiro pelo ente público.

46. Analisadas as hipóteses de “operação de crédito”, pode-se concluir que o enquadramento de qualquer operação neste conceito, para fins da LRF, depende do comprometimento financeiro do ente público, o qual pode levar ao seu endividamento.

47. O Contrato de Cessão não acarreta nenhum comprometimento do Município, uma vez que expressamente exclui a responsabilidade do Município no que tange ao inadimplemento dos direitos creditórios pelos contribuintes.

48. Ademais, é claro que o Município não assume qualquer compromisso financeiro, pois a fonte dos recursos cedidos à PBH ATIVOS S.A. está assegurada e definida, uma vez que vinculada a créditos definitivamente constituídos (reconhecidos e parcelados). **Na hipótese de os pagamentos não ocorrerem e/ou de os direitos creditórios cedidos forem insuficientes, nenhuma responsabilidade recairá sobre o Município, conforme as citadas cláusulas contratuais claramente explicitam.**

49. A operação pretendida tampouco se enquadra no art. 37 da LRF, que veda a realização de operação equiparada a operação de crédito. Isto porque **não há qualquer tipo de endividamento do Município.**

50. A caracterização de uma operação de crédito, equiparada ou não, depende do endividamento do ente público.

51. Esta característica, conforme já abordado, não está presente na cessão realizada uma vez que não há qualquer compromisso financeiro por parte do Município.

52. Destaca-se que o eventual enquadramento de operação de cessão de direitos creditórios decorrentes de créditos tributários na LRF foi objeto de profunda discussão na

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ao longo do processo legislativo que deu origem à Lei 13.723/09. No citado processo foi exarado o Parecer nº 1.633, da “*reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Planejamento e de Finanças e Orçamento, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 749, de 2009*”, datado de 22 de setembro de 2009. Do parecer consta o seguinte entendimento:

*A cessão dos direitos creditórios não se caracteriza como operação de crédito, mas sim alienação de um ativo do Estado, não cabendo falar, assim, em observância do disposto no artigo 38 da LRF e tampouco estabelecer limites orçamentários para referida operação, na medida em que a mesma, diferentemente das operações de crédito, não enseja um comprometimento financeiro futuro por parte do Estado.*

*A LRF, em seu art. 29, III, define operação de crédito como “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.*

*Na medida em que o Estado não assume qualquer espécie de compromisso financeiro que garanta ao cessionário o recebimento do valor correspondente na hipótese de não pagamento pelo devedor originário, não cabe falar em operação de crédito.*

53. Em outro Parecer, de nº 1.583, também decorrente de “*reunião conjunta das comissões de Constituição e Justiça, Economia e Planejamento e de Finanças e Orçamento, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 749, de 2009*”, datado de 16 de setembro de 2009, lê-se o seguinte:

*Ainda em relação aos créditos tributários [...] a cessão apenas atinge aqueles que já foram devidamente constituídos, com fato gerador já ocorrido, não incidindo, pois, a vedação do artigo 37, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a captação de recursos a*

*título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.*

*Do mesmo modo, em relação aos créditos não-tributários, a cessão limita-se àqueles efetivamente constituídos pela inscrição na dívida ativa ou reconhecidos pelo devedor mediante a adesão a parcelamento.*

*Cabe esclarecer que a cessão do direito autônomo ao produto financeiro de créditos tributários já constituídos não afronta o disposto no artigo 167, IV, da Constituição Federal, cujo escopo é evitar a destinação da receita, obtida com a arrecadação de impostos, a determinada finalidade.*

54. Na cessão realizada pelo Município de Belo Horizonte, apesar de a Lei Municipal possuir redação diversa da legislação do Estado de São Paulo, a estruturação da operação guarda semelhança com a operação realizada em São Paulo. Assim, os entendimentos apresentados supra podem ser aplicados por analogia ao caso do Município.

55. Mostra-se importante esclarecer que na cessão, conforme amplamente exposto acima, o **Município não se responsabilizará pelo adimplemento dos contribuintes. A cessionária se responsabilizará por todos os riscos do negócio.**

56. Verifica-se, portanto, com base nas assertivas e citações apresentadas na Peça Exordial a completa má fé associada a inconsistência jurídica e técnica relacionada à compreensão da Operação realizada.

57. O julgado do Tribunal de Contas da União citado pelos Autores, de relatoria do Ministro Bruno Dantas<sup>3</sup>, ao contrário do que tentam fundamentar, é favorável à estrutura da operação de cessão de direitos creditórios efetuada pelos Réus, uma vez que o julgado apresentado critica uma operação que em nada tem a ver com a cessão realizada pelo Município de Belo Horizonte, defendendo em contrapartida, as premissas consideradas pelo Município de Belo Horizonte.

---

<sup>3</sup> [http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU\\_ATA\\_0\\_N\\_2014\\_48.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2014_48.pdf)

58. Isso porque, o que determina a decisão é que sejam suspensos “o registro de qualquer fundo que tenha em sua constituição direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no art. 1º, inciso II da **Instrução CVM 444/2006**<sup>4</sup>, caracterizados como operações de crédito...”

59. A decisão alcança apenas modelagens financeiras que tenham como base a IN CVM 444. Tal instrução refere-se à constituição de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados – FIDC-NP.

60. Os Réus além de não terem constituído Fundo de Investimento, a realização da operação de cessão segue as diretrizes e normas estabelecidas pela Instrução Normativa **CVM 476/2009**<sup>5</sup>, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

61. Ainda, a fundamentação do voto do ilustre Relator para a concessão da medida Cautelar “*determina à Comissão de Valores Mobiliários que suspenda o registro do FIDC-NP Dívida Ativa de Nova Iguaçu, bem como o registro de qualquer fundo que tenha em sua constituição direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Instrução-CVM 444/2006, caracterizados como operações de crédito análise da CVM e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda*”(…) não atinge a Operação financeira realizada pelos Réus, muito pelo contrário, resguarda e ratifica a pertinência dos fundamentos com os quais a referida Operação do Município de Belo Horizonte foi construída.

62. Nesse sentido, o Relator Bruno Dantas, posiciona-se:

*(...) Em síntese, o arrazoado da unidade técnica para proposição da medida cautelar divide-se em dois pontos, ambos baseados no parecer PFE-CVM/PGF/AGU 27/2014 (peça 42). 16.Primeiramente, afirma-se que, na operação em análise, existe compromisso financeiro por parte do município, configurado pela entrega de créditos tributários futuros em troca de uma quantia previamente*

---

<sup>4</sup> <http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst444.html>

<sup>5</sup> <http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst476.html>

fixada, comprometendo, portanto, parte de sua “receita futura”.

17. Acerca dessa vertente argumentativa, levando em conta os elementos presentes nos autos até o momento, inclino-me a acolher as conclusões apresentadas no parecer PGFN/CAF 1.579/2014 em oposição aos argumentos da Semag e da CVM sobre a questão.

18. No exame perfunctório ora realizado, **infiro que a antecipação de recursos futuros, por si só, não é condição suficiente para a caracterização de operação de crédito. A questão deve ser avaliada em cada caso concreto à luz, principalmente, dos aspectos contratuais, a fim de verificar a existência ou não de obrigação por parte do cedente de garantir eventual crédito inadimplido pelo devedor. Havendo tal obrigação, está-se a falar de operação de crédito; não havendo, inexistiria obrigação de pagar por parte do Cedente, mas, apenas, obrigação de fazer (repassar ao cessionário o numerário entregue ao credor pelo devedor inscrito em dívida ativa), não se tratando de operação de crédito.** Não seria por esse motivo, então, que se concederia a medida cautelar proposta.

19. Ocorre que, como segundo argumento, a Semag destaca que no parecer PFE-CVM/PGF/AGU 27/2014 restou categoricamente consignado que, no caso concreto, o município de Nova Iguaçu assumiu a obrigação de integralizar novas quotas do Fundo em caso de desequilíbrio da chamada “razão de garantia”. **Nesse sentido, eis o que consta no referido parecer: “(...) essa cláusula [item 11.7.1 do regulamento do Fundo] impõe ao município de Nova Iguaçu o risco de ser obrigado a fazer novos aportes, seja via cessão de novos direitos creditórios ou via aporte de capital, em decorrência da diminuição do valor das quotas subordinadas em relação ao patrimônio total do fundo. Dessa forma, vislumbra-se a existência de um compromisso financeiro por parte do ente público.** Portanto, como a cláusula em questão impõe ao município uma obrigação residual de pagar em caso de frustração da receita esperada como resultado da cobrança das dívidas transferidas ao Fundo, caracteriza-se a existência de operação de crédito.”

20. Tal aspecto, inclusive em linha de sintonia

*com o parecer PGFN/CAF 1.579/2014, deveria ter sido levado em consideração pela STN e, aparentemente, não o foi (...) (grifo nosso)*

63. Ainda, o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº 1243/2014 em resposta à consulta formulada pela Secretaria da Fazenda Nacional (STN) acerca do enquadramento da “Criação de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) pelo Município de Nova Iguaçu (RJ)” no conceito de operação de crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”, posiciona-se:

*(...)*

*(...)*

*9.Primeiramente, como é de conhecimento da STN, esta PGFN consolidou há muito o entendimento de que a cessão de direitos creditórios inscritos em dívida ativa tributária ou não tributária, **quando puder ser caracterizada como cessão definitiva, isto é, que não envolva obrigação de pagar, mas, tão somente, de fazer, não se enquadra no conceito de operação de crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

*10.Um complicador, em relação a esse entendimento básico, é o caso da chamada cessão do fluxo financeiro decorrente de créditos inscritos em dívida ativa. Isto porque, nesse caso, a titularidade do crédito não é propriamente transferida pelo cedente ao cessionário, permanecendo, pois, no ativo do primeiro; **mas tão somente o fluxo financeiro decorrente dos pagamentos efetuados pelos devedores ao credor. Não obstante, o entendimento desta PGFN é que, desde que inexistente no caso concreto, por parte do cedente, obrigação de garantir eventual crédito inadimplido pelo devedor – seja em dinheiro, seja substituindo-o por outro crédito –, não há que se falar em operação de crédito; já que, inexistiria obrigação de pagar por parte do cedente, mas, apenas obrigação de fazer, no caso, repassar ao cessionário o numerário entregue ao credor pelo devedor inscrito em dívida ativa. Tal entendimento, segundo os posicionamentos consolidados desta PGFN, permanece verdadeiro, mesmo no caso de o cedente se obrigar a cobrar judicialmente o crédito não adimplido, tendo em***

**vista que, tal obrigação não se caracteriza enquanto obrigação de pagar, mas de fazer.<sup>6</sup>**

64. Por fim, de forma a coroar todos os entendimentos acima explicitados que ratificam a legalidade da Operação realizada pelo Município de Belo Horizonte, o Senado Federal, promulgou em 11 de novembro de 2015 a **Resolução nº 17**<sup>7</sup> acrescentando às vedações dispostas no art. 5º da Resolução 43, duas novas vedações, quais sejam:

1) Impossibilidade de realização de cessões em caráter não definitivo ou com cláusula resolutória.

65. Tal vedação vai ao encontro das premissas estabelecidas para a realização da operação em análise, que foi realizada em caráter definitivo, nos termos do disposto na cláusula 2.2, alínea e do Contrato de Cessão Onerosa:

---

<sup>6</sup> Outros pareceres da PGFN acerca do mesmo tema: PGNF/CAF/nº 026/2003, PGNF/CAF/nº 200/2003, PGNF/CAF/nº 1152/2003, PGNF/CAF/nº 796/2005, PGNF/CAF/nº 2900/2007, PGNF/CAF/nº 524/2008, PGNF/CAF/nº 2174/2010, PGNF/CAF/nº 1612/2012, PGNF/CAF/nº 1914/2012, PGNF/CAF/nº 1579/2014.

<sup>7</sup> RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2015

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que " dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências", para modificar as regras de cessão de recebíveis relativos aos direitos creditórios da dívida ativa.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.5º .....

.....  
VII - em relação aos créditos inscritos em dívida ativa:

a) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa de forma não definitiva ou com cláusula revogatória;

b) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa com assunção, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

§1º .....

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

§ 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social.

....." (NR)

Art. 2º Revoga-se a alínea "c" do inciso VII do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 11 de novembro de 2015

*2.2 A cessão dos Direitos de Crédito Autônomos apresenta as seguintes características principais:*

*(...)*

*e) não é realizada por valor inferior ao saldo atualizado dos Parcelamentos, neles incluídos o valor do principal do crédito, acrescido de juros, multa e correção monetária, incidentes sobre os parcelamentos;*

2) Impossibilidade de ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa com assunção, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

66. Nesse mesmo sentido a cláusula 2.3.1 do referido Contrato de Cessão Onerosa prescreve:

*2.3.1. Em nenhuma hipótese, o Cedente será responsável pelo pagamento dos Créditos Tributários ou Não Tributários devidos pelos Contribuintes ou assumirá qualquer outro tipo de compromissos financeiro que possa caracterizar a cessão dos Direitos de Crédito Autônomos como contratação de dívida, prestação de qualquer garantia, assunção de qualquer obrigação creditícia, nem a existência ou criação de qualquer situação jurídica semelhante ou equiparável àquelas caracterizadas como operação de crédito e/ou concessão de garantia.*

67. Portanto, descabida a alegação de que a operação realizada pelo Município de Belo Horizonte se trata de operação de crédito e, portanto, também descabida a afirmação de necessidade de aval do Ministério da Fazenda previsto no art. 32 da LRF, inclusive com ratificação do Senado Federal, por meio da Resolução acima citada, no exercício de sua competência constitucional disposta no art. 52, inciso VII da CR/88.



**I.6. Da infundada alegação de inexistência de interesse econômico e social na emissão dos títulos e de risco às finanças públicas.**

68. Nesse momento, conforme restará evidenciado, é patente o total descompromisso dos Autores com o estudo e compreensão, mesmo que superficial, da estrutura operacional e jurídica da Operação realizada pelo Município. A argumentação apresentada é de tal primarismo e desconhecimento da Operação e do mercado financeiro, que requer esclarecimentos da Operação realizada, antes de adentrar-se propriamente no mérito dos argumentos apresentadas na Inicial.

69. Securitização é um processo por meio do qual uma variedade de ativos é empacotada na forma de títulos financeiros (em regra debêntures) que compõe a carteira de recebíveis. Basicamente esta modalidade consiste na cessão de créditos a uma companhia que emitirá títulos, lastreados em fluxo de recebíveis cedidos pelo ente federativo.

70. Debêntures são títulos mobiliários representativos de dívida. As debêntures constituem empréstimos concedidos pelos investidores às companhias, de forma que esse investidor adquire um direito de crédito contra a companhia emissora das debêntures.

71. A carteira de recebíveis foi formada, no caso de Belo Horizonte, pelo fluxo de pagamentos decorrentes dos parcelamentos que compõem a dívida ativa.

72. O Município transferiu o fluxo de pagamento decorrente dos parcelamentos tributários e não tributários a uma empresa, sociedade de economia mista municipal, chamada PBH ATIVOS S.A., tendo dentre as atribuições estabelecidas pelo art. 2º de sua lei de criação (Lei Municipal nº 10.003/10), as seguintes:

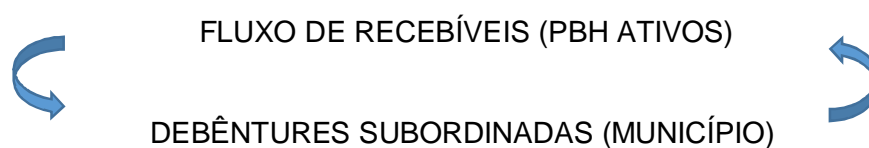
*Art. 2º - A sociedade terá como objeto social:*

*I - titular, administrar e explorar economicamente ativos municipais;*

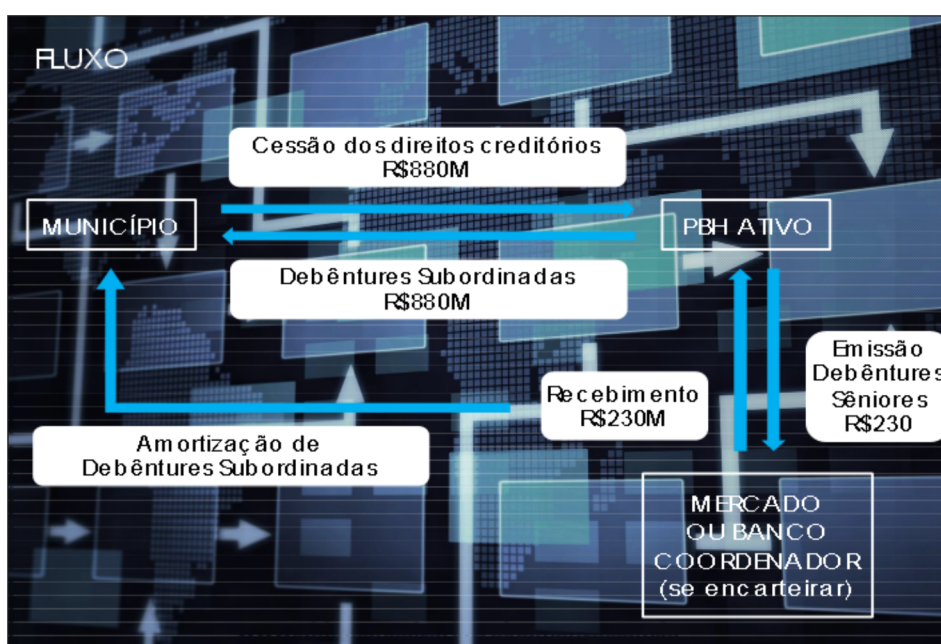
*II - auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;*

III - estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais; (...)

73. Essa empresa recebe então o fluxo de pagamentos, chamado de direitos creditórios e como contrapartida, transfere ao Município, o correspondente ao montante dos fluxos cedidos na forma de debêntures subordinadas;



74. Após essa troca de ativos entre a empresa e o Município, foi feita a segunda operação de lançamento de debêntures (cessão fiduciária), dessa vez a mercado (debêntures com garantia real);



75. Relevante dizer que a modelagem da operação, no caso do Município de Belo Horizonte, estabelece a obrigatoriedade de haver “garantia firme de colocação” (cláusula V,

item 5.1 Escritura de 2ª emissão), ou seja, na hipótese de não haver receptividade do mercado, o valor das debêntures sêniores, deveria ser honrado pelo Banco Coordenador/Estruturador.

76. Assim, o mercado adquiriu o valor correspondente a R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) em debêntures seniores, também chamadas debêntures com garantia real. Recebido esse valor pela PBH ATIVOS S.A., a sociedade de economia mista municipal entregou R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) ao Município, em forma de amortização de debêntures subordinadas, sendo o valor remanescente utilizado para composição de conta garantia da estrutura (Conta de serviço da dívida) restando ainda um saldo de R\$ 680.000.000,00 (seiscentos e oitenta milhões de reais) a serem amortizados, nos moldes previstos nos instrumentos contratuais.

77. A PBH ATIVOS S.A. adquiriu na forma de uma cessão definitiva, o valor de R\$ 880.000.000,00 (oitocentos e oitenta milhões de reais) em fluxo de recebíveis e, em contrapartida, entregou ao Município debêntures subordinadas. A PBH ATIVOS S.A. deve resgatar as referidas debêntures e, por conseguinte, quitar tal valor junto ao Município, devidamente corrigido pelo IPCA, até 1º de abril de 2023. (Cláusula 4.5 da Escritura de 1ª emissão de debêntures simples, da espécie subordinada).

78. Ressalte-se que os R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) já foram devidamente amortizados pela PBH ATIVOS S.A. junto ao Município, quando da formalização da cessão fiduciária, permanecendo uma dívida para com o Município no valor de aproximadamente R\$ 680.000.000,00 (seiscentos e oitenta milhões de reais).

79. Então, resta claro que o fluxo de recebíveis adquiridos pela PBH ATIVOS S.A. mensalmente é pelo menos duas (2) vezes maior que o valor devido por ela ao mercado financeiro.

80. Dessa forma, o fluxo financeiro total, somado à rentabilidade obtida com a circulação desses recursos, assim como os juros futuros incidentes sobre os parcelamentos, são utilizados para a quitação do valor mensal a ser pago aos debenturistas de mercado, bem como para amortização de debêntures subordinadas junto ao Município.

81. As debêntures subordinadas são atualizadas monetariamente “pela *variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)*, calculado por *rata temporis* por *Dias Úteis até a liquidação integral das Debêntures Subordinadas (“Atualização Monetária”)*, sendo o produto da *Atualização Monetária* incorporado ao valor unitário das Debêntures automaticamente nos meses de janeiro de cada ano, a partir da Data de Emissão (...)” (Cláusula 4.6.1 da Escritura de Emissão de Debêntures Subordinadas).

82. Ainda, importante afirmar que, na Operação em análise **não há deságio da receita efetivamente devida ao Município.** Ora, o Município recebeu o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) à vista, correspondente ao valor da carteira na data da cessão, referente à amortização de debêntures subordinadas. **Repita-se, não houve deságio**, bem como as amortizações de debêntures subordinadas deverão seguir a base de cálculo de atualização monetária disposta na cláusula 4.6.1 acima referenciada.

83. O que se deve ter em mente é que o valor do fluxo financeiro cedido à PBH ATIVOS serve como garantia do valor de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) obtidos pelo mercado, o que garante a liquidez e segurança da estrutura da operação, bem como o recebimento pelo Município do valor efetivamente cedido, acrescido da atualização monetária.

84. A menção de que as negociações de título da dívida dos municípios brasileiros não são bem vistos pelo mercado financeiro não merece acolhida, uma vez que apenas tem o intuito de tumultuar a perfeita compreensão da matéria, tendo em vista que, conforme já exaustivamente explicitado acima, o tema não tem absolutamente nada a ver com a operação realizada, pois não se trata de títulos da dívida do Município, mas sim em títulos mobiliários (debêntures), emitidos por empresa estatal de direito privado.

85. Ainda, a alegação de que (...) “*por se cuidar de uma sociedade de ações de capital fechado, a PBH ATIVOS S/A está legalmente impedida de negociar os derivativos em bolsa de valores. Os papéis serão transacionados de forma restrita, em mercado de balcão organizado; o que reduz sobremaneira a visibilidade e o interesse dos títulos no mercado*”, não tem qualquer coerência e demonstra mais uma vez o absoluto desconhecimento dos Autores em relação ao mercado financeiro e conseqüentemente à Operação realizada,

tornando necessária, a adequada explicação acerca do assunto, largamente desvirtuado de seu contexto real.

86. Ora, nos termos da Instrução CVM 476, em 15 de abril de 2014 foi realizado o processo de *bookbuilding*, que conforme disposto em seu art. 3º<sup>8</sup>, só poderiam adquirir as debêntures seniores investidores qualificados, sendo indicados no máximo 50 investidores, para que desses fossem escolhidos 20 investidores.

87. Nesse mesmo sentido estabelece a Escritura de 2ª Emissão, em sua cláusula V, itens 5.1.1 e 5.1.2:

*5.1.1. O Coordenador Líder será responsável pela estruturação e coordenação da Oferta, e o plano de distribuição seguirá o procedimento descrito na Instrução CVM 476 (“Plano de Distribuição”). Com o acompanhamento da Emissora, o Coordenador Líder realizará a coleta de intenção de investidores junto a Investidores Qualificados para verificação da demanda pelos Debêntures, em observância às disposições de ofertas públicas com esforços restritos de colocação da Instrução CVM 476 (“Procedimento de Bookbuilding”).*

*5.1.2. Para tanto, o Coordenador Líder poderá acessar até no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Qualificados, nos termos da Instrução CVM 476.*

---

<sup>8</sup> IN CVM 476 -Art. 3º Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos: I – será permitida a procura de, no máximo, 50 (cinquenta) investidores qualificados; e II – os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 20 (vinte) investidores qualificados. Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos:

~~I – será permitida a procura de, no máximo, 50 (cinquenta) investidores qualificados; e~~

~~I – será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) investidores qualificados; e~~

~~Σ Inciso I com redação dada pela Instrução CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014.~~

~~I – será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica; e~~

~~Σ Inciso I com redação dada pela Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014.~~

88. No caso, as debêntures seniores foram adquiridas pelo Banco BTG Pactual (2100 debêntures seniores) e BTG Pactual Resseguradora (200 debêntures seniores), não havendo que se falar em negociação pela PBH ATIVOS S.A. desses títulos em mercado financeiro, uma vez que a previsão, nos moldes dos contratos celebrados, é que as referidas debêntures seriam cedidas pela PBH ATIVOS S.A. ao mercado, como de fato ocorreu, sendo recebido em contrapartida o valor correspondente à PBH ATIVOS S.A. que imediatamente utilizou os recursos recebidos para amortização de debêntures subordinadas junto ao Município.

89. Por óbvio, tais títulos não podem ser negociados mais uma vez pela PBH ATIVOS S.A. junto ao mercado, uma vez que já foram adquiridos pelos debenturistas e são de sua propriedade.

90. Nesse sentido dispõe o art. 1.1 do contrato de Cessão Fiduciária:

*1.1 Pela presente cessão fiduciária em garantia, os Debenturistas, por meio do Agente Fiduciário, quando da subscrição das Debêntures, adquirirão a propriedade resolúvel dos Créditos Cedidos Fiduciariamente na qualidade de proprietários fiduciários, que se resolverá tão somente com o integral cumprimento das obrigações garantidas. Na qualidade de proprietário fiduciário dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, deverá o Agente Fiduciário praticar todos os atos necessários para salvaguardar os direitos dos Debenturistas, incluindo, sem limitação, executar a presente garantia nos casos e termos previstos neste Contrato de Cessão Fiduciária, que inclui, mas não se limita, ao caso de declaração de vencimento antecipado previstos na Escritura de Segunda Emissão.*

91. Evidentemente que as debêntures podem ser negociadas pelo investidor que a adquiriu, mas tal negociação se daria em mercado secundário, não tendo a interferência da PBH ATIVOS S.A.

92. Portanto, não há que se falar em novas negociações em mercado de balcão sendo realizadas pela PBH ATIVOS S.A. com a carteira cedida, nem poderia haver, conforme a estrutura da operação realizada.

93. O Município recebeu à vista o valor obtido pela PBH ATIVOS S.A. junto ao Mercado, não havendo qualquer risco de perda financeira para o Município.

94. Ao contrário, para o Município a operação foi uma excelente iniciativa já que possibilitou que recursos que deveriam ter sido recebidos no passado, mas que em razão do parcelamento seriam obtidos em longo prazo, fossem recebidos em certa parte à vista, sem deságio.

95. Assim, a expectativa de recebimento do Município referente a recursos cujos fatos geradores já foram constituídos no passado foi efetivada à vista, não implicando em qualquer deságio, acrescentando-se ainda que o fluxo transferido à PBH ATIVOS S.A. retorna ao Município, na forma de amortização de debêntures subordinadas.

96. Portanto, as alegações apresentadas mais uma vez, apenas evidenciam o intuito inescrupuloso com que agem os Autores, afim de, até mesmo com recursos midiáticos, desqualificar e denegrir uma operação profundamente estudada e formalizada sob princípios da legalidade e eficiência na utilização de recursos públicos.

#### **I.7. Da impertinência da alegação de aumento da remuneração das debêntures com garantia real (seniores)**

97. Alegam os Autores que, nos termos do item 6.14.1 da Escritura, a remuneração das debêntures com garantia real será de 5% (cinco por cento) ao ano mais IPCA-E. Contudo, afirmam que, já no primeiro aditamento à Escritura de Segunda Emissão o valor da remuneração teria aumentado para 11% (onze por cento).

98. Ainda, alegam que *“(...) a remuneração dos papéis é superior aos encargos que o Município de Belo Horizonte teria com a contratação de crédito no mercado financeiro. A indexação das debêntures pelo IPCA-E/IBGE mais juros de 11% (onze por cento) ao ano vão gerar uma obrigação de pagar superior a qualquer mútuo contraído em instituições bancárias dirigidas para o atendimento das demandas de financiamento do Poder Público.”*

99. No que concerne à alegação de que houve um aumento da remuneração das debêntures seniores, devem ser feitas algumas considerações capazes de comprovar que a alegação dos Autores demonstra novamente profunda incompetência em relação aos procedimentos adotados pelo mercado financeiro, que ao se repetir ao longo de toda a peça Exordial, acaba por configurar má fé dos Autores.

100. Nesse contexto, faz-se relevante explicitar que não houve aumento da taxa de juros inicialmente estabelecida, senão vejamos:

101. O contrato de prestação de serviços de assessoria financeira ao descrever as características da emissão de valores mobiliários estabelece:

*1-Objeto*

*1.2 São características da emissão de valores mobiliários:*

*(g) A taxa de juros de referência da operação é o valor da taxa NTN-B 2016, acrescido do spread de 5% ao ano.*

102. A Escritura de 2ª emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em sua cláusula 6.14.1 assim dispõe:

*“As debêntures renderão juros correspondentes à soma exponencial (i) do percentual correspondente à multiplicação em forma fatorial (i) **da taxa interna de retorno das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), com vencimento em 15 de agosto de 2016**, a serem apuradas no Dia útil anterior à data do Procedimento de Bookbuilding, conforme taxas indicativas divulgadas pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>); e (ii) de um percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a ser definido de acordo com o Procedimento de Bookbuilding e, em qualquer caso, **limitado a 5% (cinco por cento) ao ano**, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da data de Emissão, calculados em regime de capitalização composta de forma pro rata temporis por Dias Úteis.”*



103. A apuração da taxa de retorno da NTN-B nos termos descritos na cláusula 6.14.1 e no contrato de prestação de serviços, **apenas seria apurada no dia útil anterior à realização do bookbuilding**. A apuração da taxa de retorno da NTN-B ocorreu em 18/04/2014 e o bookbuilding em 22/04/14. Dessa forma, apenas com a definição da referida data, foi possível aferir-se a taxa de juros fixa a ser aplicada.

104. A cláusula primeira do primeiro termo aditivo à Escritura, estabelece:

*1- Tendo em vista o encerramento do Procedimento de Bookbuilding, conforme definido na Cláusula 5.1.1 da Escritura, e (b) a definição da taxa de Remuneração das Debêntures, resolvem alterar a Cláusula 6.14.1 da Escritura, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*6.14.1. As Debêntures renderão juros correspondentes à taxa fixa de 11% (onze por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data de Emissão, calculados em regime de capitalização composta de forma pro rata temporis por Dias Úteis (...)*

105. Portanto, a fórmula descrita na cláusula 6.14.1 da Escritura explicita que a composição da rentabilidade das debêntures será formada pelos juros correspondentes a NTN-B, que no dia da apuração correspondeu a IPCA + 5,71%, acrescida do spread de 5%, que somados de forma exponencial, corresponderam a remuneração de 11% ao ano, mais correção pelo IPCA, retratado no Termo Aditivo. Portanto, resta demonstrado não ter havido qualquer aumento de juros entre a formalização da operação e a celebração do aditivo, que se prestou unicamente a traduzir a taxa expressa na redação da Escritura.

106. O procedimento acima explicitado trata-se de “praxe” no mercado financeiro e que apenas não pode ser compreendido por aqueles que o desconhecem ou propositadamente buscam ignorá-los, no objetivo único de induzir a erro esse Juízo, notadamente quando os Autores substituem a previsão contratual de NTN-B por simplesmente IPCA.

107. Ainda, no que concerne à impertinente alegação de que a obtenção de “*qualquer mútuo contraído em instituições bancárias dirigidas para o atendimento das demandas de financiamento do poder público*”, seria mais vantajosa ao Município do que a operação realizada, os Autores, mais uma vez, de forma inadvertida, buscam compará-la a uma operação de crédito, em que haveria comprometimento de receita pelo Município e endividamento do Poder Público, o que é um enorme equívoco, além disto, tal comparação demonstra total desconhecimento da realidade do sistema financeiro nacional.

108. A hipótese de o Município obter, dentro do sistema financeiro brasileiro, quer seja na época em que a Operação foi contratada, quer seja em qualquer época, um financiamento de **recursos vultuosos**, de **longo prazo** e, principalmente, destinados a **investimentos de livre aplicação** que, por conseguinte poderiam ser destinados, sem qualquer vinculação ou impedimento, para as prioridades estabelecidas pelo Município para atendimento ao interesse público primário e, ainda, sem **comprometer sua capacidade de endividamento**, certamente seria nenhuma.

109. Cabe citar ainda que a operação de securitização realizada permitiu a manutenção da capacidade de investimentos do Município e que, os recursos obtidos com a estrutura da operação tiveram e continuam tendo natureza de receita capital.

110. Mais uma vez fica patente a total incompetência e falta de embasamento técnico dos Autores para se manifestarem sobre a matéria, enveredando por argumentações tão frágeis que acabam se transformando em meras ilações.

#### **I.8. Do rebaixamento do rating do Município e da consistência da operação de debêntures**

111. De forma absurda e irresponsável, mais uma vez os Autores apresentam alegações inverídicas e descompromissadas com a consistência técnica que o mérito tratado nessa ação requer. Assim, faz-se necessário, novamente, abusar da paciência desse Ilustre Magistrado, no intuito de trazer a lide conceitos e fundamentos técnicos que permitirão comprovar a impertinência dos argumentos apresentados.

112. Para tanto, imprescindível a contextualização que abaixo apresenta-se:

**II.8.1. Do reequilíbrio econômico financeiro X impossibilidade de acréscimo de recursos financeiros para além os valores efetivamente cedidos.**

113. Conforme já exaustivamente explicitado, nos termos do item 2.3 do Contrato de Cessão Onerosa, o Município em nenhuma hipótese será responsável pelo pagamento dos créditos devidos pelos contribuintes, responsabilizando-se, contudo:

- (i) **Pela existência, validade, certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos tributários ou não tributários devidos pelos contribuintes**, nos termos do artigo 295 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002;
- (ii) Pela legalidade, legitimidade, veracidade e correta formalização dos créditos tributários ou não tributários que dão origem aos Direitos de Crédito Autônomos cedidos à Cessionária;
- (iii) Pela existência e devida formalização das garantias, conforme o caso, ao tempo da respectiva cessão dos Direitos de Crédito Autônomos à Cessionária e;
- (iv) Pela correta transferência dos Direitos de Crédito Autônomos à Cessionária.

114. Dessa forma, o Município é responsabilizado pela existência dos recebíveis cedidos à PBH ATIVOS S.A., caso contrário tratar-se-ia de enriquecimento sem causa. Não se está aqui afirmando que o Município é responsável pelo inadimplemento dos contribuintes, mas sim e apenas pela existência de fluxo financeiro cedido. Se, no decorrer do tempo, esse fluxo financeiro cedido se torna inadimplente, o ônus deve ser suportado pela PBH ATIVOS S.A., mas se ao contrário, o fluxo financeiro deixa de existir em decorrência de ato comissivo ou omissivo unilateral do Município, como por exemplo, a criação de um programa de descontos visando o incremento da receita, deve haver a recomposição.

115. Na hipótese de inadimplência, o recurso financeiro continua existindo, ou seja, apenas o fluxo deixou de existir e, por isso, a PBH ATIVOS S.A. deve arcar com esse prejuízo por ser ela cessionária desse fluxo financeiro. Assim como o crédito persiste, permanece a possibilidade de cobrança pelo Município, não podendo a ele ser imputada a responsabilidade pela adimplência dos contribuintes, sob pena de restar configurado reforço de garantia.

116. Já na hipótese de reequilíbrio houve uma redução do fluxo financeiro cedido em decorrência de adoção de ato comissivo ou omissivo do Município, e por isso deve ser substituído. Nesse caso, a redução do fluxo decorre não de risco alheio à vontade das partes, mas de decisão discricionária do Município em adotar políticas de cobrança que acabam por afetar, mesmo que indiretamente o quantitativo de recursos financeiros cedidos, devendo, por conseguinte, haver a recomposição, para que haja a manutenção da mesma garantia inicialmente prevista.

117. Trata-se de hipótese óbvia, uma vez que não seria possível que a PBH ATIVOS S.A. fosse responsabilizada pela redução do fluxo financeiro cedido em decorrência de ato unilateral do Município. Assim, nessas hipóteses, necessária a recomposição do fluxo, nos exatos limites das perdas ocorridas no fluxo financeiro em decorrência dos descontos concedidos.

118. Nesse sentido, as hipóteses ensejadoras de reequilíbrio econômico financeiro encontram previsão expressa no citado Contrato de Cessão e aquisição de Direito Autônomo de recebimento de Créditos e dá ensejo a recomposição do fluxo, conforme determina a Cláusula XI – Indenização e Recomposição do Fluxo, alíneas 11.1 e 11.1.1, *in verbis*:

*11.1. A Cedente reconhece que (i) a adoção de qualquer ato comissivo ou omissivo que resulte na extinção total ou parcial dos Direitos de Crédito Autônomos, incluindo, mas não se limitando, a qualquer tipo de anistia, remissão de dívida, compensação, dação em pagamento ou qualquer outro ato ou negócio que possa, de qualquer forma, liquidar ou extinguir, no todo ou em parte, as dívidas dos Contribuintes, consubstanciadas nos Créditos Tributários ou Não Tributários de cujo recebimento depende os Direitos de Crédito Autônomos ; (ii) a implementação de qualquer parcelamento ou incentivo que seja, de qualquer forma, mais vantajoso ao Contribuinte do que o Parcelamento dos Créditos Tributários ou Não Tributários e que ocasione redução do valor do Direito de Crédito Autônomo e/ou aumente os prazos para o seu pagamento, considerando-se os cálculos de projeção realizados pelas partes; (iii) a alteração do atual programa de Parcelamento e que ocasione redução do valor do*

Direito de Crédito Autônomo e/ou aumente os prazos para o seu pagamento, considerando-se os cálculos de projeção realizados pelas partes; e (iv) a cessão de Direitos de Crédito Autônomos irregulares, nos termos da cláusula 2.3 acima, afetará de forma negativa, no todo ou em parte, o fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito Autônomos e, por consequência, o cumprimento das obrigações assumidas pela Cessionária perante os Debenturistas e contempladas na Escritura de Segunda Emissão. (grifos nossos)

11.1.1 Na ocorrência de um dos eventos descritos na Cláusula 11.1 acima, ou quaisquer outros eventos similares que afetem o fluxo de recebimento dos Direitos de Crédito Autônomos, o Cedente deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação enviada pelo Agente Fiduciário, pelo Coordenador da Oferta ou pela própria Cessionária, o que ocorrer primeiro, indenizar a Cessionária mediante (i) a cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos que adimplentes, ou (ii) a recompra dos Direitos de Crédito Autônomos afetados, por meio da cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos adimplentes; em qualquer hipótese objetivando recompor o fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito Autônomos como se não tivesse sido alterado por iniciativa do Município, conforme cláusula 11.1 acima.(grifos nossos)

119. O Município ao realizar um Programa de Descontos, objetiva atingir o maior número de contribuintes inadimplentes possível e em observância ao princípio da igualdade, a todos os contribuintes podem indistintamente serem ofertadas condições mais benéficas para quitação de seus débitos. Por isso, todos os contribuintes podem aderir aos Programas de Parcelamento, inclusive aqueles cujos fluxos financeiros foram cedidos à PBH ATIVOS S.A.

120. Assim, ultrapassadas as premissas acima apresentadas, torna-se possível a adequada explanação acerca da real interferência do *rating* na estrutura da Operação, conforme será devidamente explicitado:

121. Conforme já afirmado, foram efetivamente recompostos à Operação, os valores que foram retirados dela por ato discricionário do Município, resultando em desequilíbrio contratual passível de saneamento por meio da substituição dos fluxos que deixaram de existir, visando a manutenção das condições inicialmente pactuadas.

122. Nesse contexto, por meio do novo Programa de Descontos chamado “Em dia com a cidade”, instituído pelo Município por meio do Decreto Municipal nº 15.724, publicado em 14 de outubro de 2014, o fluxo de recebíveis cedido foi afetado pelos descontos concedidos aos contribuintes para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.

123. Referido programa de incentivo, mais vantajoso aos contribuintes em relação ao parcelamento dos créditos tributários e não tributários em vigor, ocasionou o pagamento antecipado de parte dos créditos tributários ou não tributários objeto do contrato de cessão onerosa, o que gerou (i) diminuição no fluxo financeiro decorrente da futura realização dos direitos de crédito autônomos e (ii) alteração do cronograma inicialmente previsto para o fluxo de recebimento dos direitos de crédito autônomos.

124. Nos termos das cláusulas 11.1 e 11.1.1 do contrato de cessão onerosa<sup>9</sup>, a ocorrência dos referidos eventos geram a obrigação do Município indenizar (recompôr) a PBH ATIVOS

---

a) <sup>9</sup> Cláusula XI – Indenização e Recomposição do Fluxo, subcláusulas 11.1 e 11.1.1, in verbis:

11.1. A Cedente reconhece que (i) a adoção de qualquer ato comissivo ou omissivo que resulte na extinção total ou parcial dos Direitos de Crédito Autônomos, incluindo, mas não se limitando, a qualquer tipo de anistia, remissão de dívida, compensação, dação em pagamento ou qualquer outro ato ou negócio jurídico que possa, de qualquer forma, liquidar ou extinguir, no todo ou em parte, as dívidas dos Contribuintes consubstanciadas nos Créditos Tributários ou Não Tributários de cujo recebimento depende os Direitos de Crédito Autônomos ; (ii) a implementação de qualquer parcelamento ou incentivo que seja, de qualquer forma, mais vantajoso ao Contribuinte do que o Parcelamento dos Créditos Tributários ou Não Tributários e que ocasione redução do valor do Direito de Crédito Autônomo e/ou aumente os prazos para o seu pagamento, considerando-se os cálculos de projeção realizados pelas partes; (iii) a alteração do atual programa de Parcelamento e que ocasione redução do valor do Direito de Crédito Autônomo e/ou aumente os prazos para o seu pagamento, considerando-se os cálculos de projeção realizados pelas partes; e (iv) a cessão de Direitos de Crédito Autônomos irregulares, nos termos da cláusula 2.3 acima, afetará de forma negativa, no todo ou em parte, o fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito Autônomos e, por consequência, o cumprimento das obrigações assumidas pela Cessionária perante os Debenturistas e contempladas na Escritura de Segunda Emissão. (grifos nossos)

11.1.1 Na ocorrência de um dos eventos descritos na Cláusula 11.1 acima, ou quaisquer outros eventos similares que afetem o fluxo de recebimento dos Direitos de Crédito Autônomos, o Cedente deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação enviada pelo Agente Fiduciário, pelo Coordenador da Oferta ou pela própria Cessionária, o que ocorrer primeiro, indenizar a Cessionária, mediante (i) a cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos que adimplentes, ou (ii) a recompra dos Direitos de Crédito Autônomos afetados, por meio da cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos adimplentes; em qualquer hipótese objetivando recompôr o fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito Autônomos como se não tivesse sido alterado por iniciativa do Município, conforme cláusula 11.1 acima.(grifos nossos)

S.A., mediante a cessão de novos direitos de crédito autônomos como se não tivesse sido alterado por iniciativa do Município.

125. Não obstante ter sido formalizada a recomposição, houve a necessidade de realização de termos aditivos aos documentos celebrados de forma a explicitar com maior grau de detalhamento procedimentos que garantam a preservação dos recursos pertencentes à cessão, especialmente em relação à administração de uma conta vinculada relativa aos direitos de crédito autônomos cujo pagamento venha a ser antecipado pelos contribuintes.

126. Isso porque, com o Programa de Descontos “*Em dia com a Cidade*”, instituído pelo Município, houve um expressivo volume de recursos antecipados pelos contribuintes, os quais precisam ser mantidos na estrutura da operação, em conta específica destinada à essa finalidade, uma vez que integram o montante cedido à PBH ATIVOS S.A.

127. Tal conclusão decorreu, em grande medida, de solicitação formal da agência de *rating* Fitch Ratings, responsável pela avaliação de risco da operação, ao analisar a segurança da estrutura sob a ótica do reflexo dos valores pagos a título de adiantamento no fluxo de recebíveis da operação.

128. Em 22 de maio de 2015, a Fitch Ratings colocou em Observação Negativa o Rating Nacional de Longo Prazo 'AAsf(bra)' da 2ª emissão de debêntures seniores da PBH Ativos S.A., em montante inicial de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais), o que não significa rebaixamento, como tentam induzir os Autores.

129. Nessa ocasião, restou consignado que a Observação Negativa ocorreu devido ao “*fato de a operação permitir que recursos provenientes da liquidação antecipada de créditos fossem liberados para a cedente, a PBH Ativos. As antecipações foram motivadas por um novo programa de parcelamento de tributos inadimplidos, que oferecia descontos de até 90% nas penalidades devidas. Os contribuintes puderam aderir ao programa entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015. **A Fitch entende que estes recursos pertencem à transação e espera que os documentos sejam aditados, de forma a esclarecer que a titularidade dos recursos provenientes da liquidação antecipada é da emissão**”.*

130. Em 19 de novembro do mesmo ano, a Fitch Ratings manteve a Observação Negativa sob o mesmo fundamento, qual seja, *“não terem sido assinados os aditamentos, formalizando que os recursos provenientes da liquidação antecipada de valores são da emissão e não podem ser liberados à cedente, pela PBH ATIVOS”*.

131. Perceba-se mais uma vez a flagrante tentativa dos Autores em desvirtuar a realidade dos fatos ao afirmarem que *“após este primeiro ‘rebaixamento’ em maio de 2015, a FITCH RATINGS continuou observando com reservas as debêntures da PBH ATIVOS S/A”,* o que conforme comprovado não ocorreu.

132. O que de fato foi que por meio das referidas Comunicações encaminhadas por esta Agência de Rating restaram consignado que a *Observação Negativa* se deveu a necessidade de aditamento aos contratos da Operação, para que fosse incluído mecanismo que garantisse que os valores correspondentes a quitação de fluxos financeiros, permanecesse em conta vinculada especificamente destinada a essa finalidade. Assim a observação negativa seria *“resolvida quando os documentos da estrutura forem aditados, a fim de esclarecer que a titularidade dos recursos provenientes da liquidação antecipada é a da emissão”*.

133. Nesse sentido, considerando que, em 29 de janeiro de 2016 foram devidamente celebrados os aditamentos contratuais formalizando que os recursos provenientes de liquidação antecipada de créditos integram a emissão de debêntures seniores. **Uma vez solicitado à Fitch Ratings a retirada a Observação Negativa, face à celebração do aditamento, a agência formalizou, em 25 de maio de 2016, a remoção da observação negativa.**

134. Contudo, tendo em vista a crise econômica do Brasil as agências de avaliação rebaixaram o rating do País, e, em consequência dos demais Entes Federativos, inclusive do Município de Belo Horizonte.

135. Não obstante a Fitch Ratings expressamente reconhecer que a saúde financeira da operação permanecia inalterada:

*“Desempenho adequado dos Créditos*



*O desempenho da carteira de créditos está em linha com as expectativas iniciais da Fitch. Em 30 de novembro de 2015, o saldo devedor dos créditos cedidos à operação, cuja maturação ocorre antes da data de vencimento das debêntures, era de BRL 535,8 milhões. Deste, 1,3% estavam inadimplentes entre trinta e sessenta dias, 0,5%, entre sessenta e noventa dias, e outros 0,3%, há mais de noventa dias. A inadimplência acima de noventa dias que chegou a atingir 4,5% em junho de 2014, tem se mantido abaixo de 3,0% desde então.*

*No período de 12 meses encerrado em novembro de 2015, a arrecadação média mensal foi de BRL 14,4 milhões e a mínima, observada em abril de 2015, de BRL 12,0 milhões. A arrecadação média foi beneficiada pela entrada de BRL 31,2 milhões em dezembro de 2014, dos quais grande parte se refere a liquidações antecipadas, motivadas por um programa de parcelamento mais vantajoso oferecido pelo município entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015. O índice de cobertura do serviço da dívida (DSCR) médio foi de 2,1 vezes e o mínimo, de 2,0 vez, enquanto o índice de sobregarantia médio foi de 3,9 vezes e o mínimo de 3,4 vezes.”*

136. Em 21 de janeiro de 2016, a Fitch Ratings rebaixou de AAsf (bra) para AA-sf (bra), o Rating Nacional de Longo Prazo da segunda emissão de debêntures seniores da PBH ATIVOS S.A., consubstanciado no seguinte fundamento:

*“O rebaixamento reflete a atual opinião da Fitch sobre a qualidade de crédito do município de Belo Horizonte (BH), originador dos fluxos provenientes de impostos municipais renegociados que lastreiam a emissão. Os créditos foram transferidos pela prefeitura à PBH ATIVOS, que, por sua vez, os cedeu à emissão por meio de cessão fiduciária”.*

137. Diante do acima exposto, resta demonstrado a inexistência de inconveniência do negócio, haja vista as afirmações apresentadas pela agência de rating em relação a qualidade e sustentabilidade da operação, o que demonstra realmente não ser necessário ser um grande especialista em mercado financeiro para analisar a Operação, mas com certeza é necessário um especialista de boa-fé.

**I.9. Da ausência de responsabilidade subsidiária do Acionista pelas custos e obrigações assumidas pela Companhia.**

138. Ainda, no que concerne a alegação de responsabilidade subsidiária do Acionista pelos custos e obrigações assumidas pela Companhia, resta comprovada o interesse dos Autores em mascarar e desvirtuar a adequada interpretação de dispositivos legais, no intuito exclusivo de criar subterfúgios para desqualificar a atuação da Administração Pública.

139. Os artigos da Lei Federal nº 6.404/76 citados pelos Autores não objetivam gerar responsabilidade do Acionista de forma irrestrita e desarrazoada, pelo adimplemento de obrigações assumidas pela Sociedade, senão vejamos:

*Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:*

*a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e*

*b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.*

*Parágrafo único. **O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.***

*Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.*

*§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:*

*(...)*

*a) promover alteração estatutária, **emissão de valores mobiliários** ou adoção de políticas ou decisões **que não tenham por***

*fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;*

*(...)*

*§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.*

*Art. 235. As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.*

*Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.*

140. A citação dos artigos da Lei Federal nº 6.404/76 na realidade, ao contrário do que insistem em alegar os Autores corrobora a legalidade e pertinência jurídica com que a emissão de títulos mobiliários foi realizada pela PBH ATIVOS S.A., tendo em vista que:

a) O acionista controlador, Município de Belo Horizonte autorizou a realização de uma operação financeira que está em conformidade com o objeto social da Companhia, especialmente com o art. 2º, da Lei Municipal nº 10.003/10 que autoriza a criação da PBH ATIVOS S.A.:

*Art. 2º - A sociedade terá como objeto social:*

*I - titular, administrar e explorar economicamente ativos municipais;*

*II - auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;*

*III - estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais;*

*IV - auxiliar o Município na realização de investimentos em infraestrutura e nos serviços públicos municipais em geral;*

*V - auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;*

***VI - auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações;***

*(...)*

141. Ainda, nesse contexto, relevante ressaltar que por meio dessa operação estruturada de captação de recursos privados, foi possível ao Município a realização de projetos ligados à infraestrutura, bem como foi possível à PBH ATIVOS S.A., por meio dos recursos destinados à amortização de debêntures subordinadas, a prestação de garantias nas parcerias público privadas realizadas pelo Município.

142. O artigo 238 da Lei Federal nº 6.404/76 estabelece que a pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (arts. 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação. Vale ainda lembrar que o artigo 117, letra "d" da LSA clara ao estabelecer que o acionista controlador responde pelos danos causados atos praticados com abuso de poder. O que não houve!

143. Não obstante os fundamentos acima elencados, necessário ressaltar que ao acionista controlador apenas poderia ser imputada responsabilidade em caso de danos que fossem causados pela conduta eivada de abuso de poder. Não houve, no caso concreto, qualquer dano, seja aos investidores, acionistas minoritários, acionista majoritário ou quem quer que seja!

## **II - DA IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA LIMINAR**

144. Pedem os Autores, com fundamento no art. 5º, §4º da Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965, a *“imediata suspensão da comercialização e pagamento das parcelas de amortização das debêntures e da cessão dos créditos tributários do Município de Belo Horizonte”*.

a) Contudo, tal pedido não tem razão para subsistir, (i) seja pela ausência de configuração de dano ao patrimônio público (ii) seja pela total inconsistência jurídica do pedido formulado, o que inviabiliza sua compreensão e por conseguinte seu eventual cumprimento, tendo em vista que:

1) Não há que se falar em cessação de comercialização das debêntures, uma vez que, conforme já exaustivamente explicitado, as debentures foram adquiridas em 2014, por investidores qualificados em um processo único de *bookbuilding*, já devidamente descrito. Os referidos títulos mobiliários são de propriedade fiduciária dos Debenturistas e que inclusive, por esses títulos o Município já recebeu R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais), sendo que R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) foram utilizados para constituição de conta garantia de serviço da dívida;

2) A suspensão de pagamento de debêntures com garantia real implica em grave descumprimento contratual – a PBH ATIVOS S.A. não pode deixar de honrar seus compromissos contratualmente firmados seja em relação ao debenturista de mercado, formalmente fiscalizados pelo Agente Fiduciário, seja pela Comissão de Valores Mobiliários, seja para com o Município de Belo Horizonte, por meio da amortização de debentures subordinadas.

O descumprimento dos pagamentos relacionados às debêntures com garantia real, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária ocasionam:

*1.3.8. Na hipótese de ocorrer um dos Eventos de Avaliação ou Vencimento Antecipado, previstos na Escritura da Segunda Emissão, inclusive o vencimento antecipado deliberado pelos Debenturistas em decorrência de inadimplemento de obrigações não pecuniárias previstas na Escritura de Segunda Emissão por parte da Emissora, ou o inadimplemento de qualquer das Obrigações Garantidas da Emissora, em conjunto ou isoladamente, o Agente Fiduciário fica, desde já, em caráter irrevogável e irretratável, autorizado pela Emissora a, mediante solicitação ao Banco Centralizador, nos termos do Contrato de Administração de Contas, reter os valores depositados nas Contas Vinculadas e obrigado a utilizá-los para amortização dos valores devidos por este em decorrência das Obrigações Garantidas,*

*nos termos das Cláusulas 4 e 4.1 abaixo, e na forma prevista no Contrato de Administração de Contas.*

### **1.5. Características das debêntures**

*1.5.1. Para os fins legais, as partes descrevem as principais condições financeiras das Obrigações Garantidas, sem prejuízo do detalhamento constante na Escritura da Segunda Emissão, que, para esse efeito, é considerada aqui integralmente transcrita:*

*(v) ocorrendo atraso imputável à Emissora na manutenção dos recursos que serão utilizados no pagamento de qualquer quantia devida aos Debenturistas, os débitos em atraso, independente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficarão sujeitos à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) e juros de mora pro rata temporis de 1% ao mês, ambos incidentes sobre os valores em atraso devidamente acrescidos da Atualização Monetária e da Remuneração das Debêntures (conforme definidos, respectivamente, nas Cláusulas 6.13 e 6.14 da Escritura de 2ª Emissão e descrito no item “iii” acima) desde a data de inadimplemento até a data do seu efetivo pagamento.*

3) Ainda, descabido pedido liminar de suspensão da cessão de créditos tributários, uma vez tal cessão jamais ter ocorrido. A cessão realizada refere-se aos direitos de crédito autônomos, leia-se fluxo de recebíveis cedidos pelo Município à PBH ATIVOS S.A.

### **III - DOS PEDIDOS**

145. Ainda, diante dos fatos e provas apresentados nessa Contestação, resta provado, em resumo, o seguinte:

A – a ação proposta não apresenta os pressupostos de admissibilidade, ou seja, a ocorrência de nulidade ou anulabilidade e lesividade ao patrimônio público;

B – a inconsistência da pretensão dos Autores, desmerecendo qualquer decisão que lhe seja favorável na lide propugnada;

C – a legalidade da operação e ausência de dano ao patrimônio público restam devidamente comprovados.

146. Diante de todo o exposto, requerem os ora contestantes:

Σ Seja a presente ação, em seu MÉRITO, julgada totalmente IMPROCEDENTE, e que seja mantido o andamento da operação de cessão já realizada, tendo em vista a comprovada legalidade e vantajosidade de sua realização à Administração Pública Municipal.

Σ Requer-se ainda a condenação dos Autores no pagamento das custas e honorários advocatícios, além do pagamento de multa e indenização por litigância de má fé.

Σ Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e juntada de novos documentos no decorrer da instrução e outras que a instrução ensejar.

147. Por fim, considerando que a lide instaurada pelos autores baseia-se em compreensão fática e jurídica absolutamente equivocada da cessão, a PBH Ativos se manifesta pela impossibilidade de qualquer composição e dispensa a audiência de conciliação (§4º, art. 334, CPC).

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de junho de 2016.

**ROBERTA HYGINO ROLETTI**

**OAB/MG 103.770**

**LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO ARÊDES**

**OAB/MG 138.059**

**BARBARA MATOS SOARES DE SÁ**

**OAB/MG 123.558**

